

DIRETIVA N.º 6/2025

Primeira alteração à Diretiva n.º 2/2025, de 10 de janeiro, que aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2025

Nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, cabe à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) estabelecer e aprovar os valores das tarifas e preços regulados, aplicáveis em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no quadro da lei, designadamente do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, e do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023 de 28 de julho, na sua redação atual.

Conforme referido no preâmbulo da Diretiva n.º 2/2025, de 10 de janeiro, não foram aprovados os preços das tarifas de Acesso às Redes para os clientes eletrointensivos, com a inerente redução de encargos, prevista no artigo 195.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, e na Portaria n.º 112/2022, de 14 de março, uma vez que, nos termos do artigo 19.º, n.º 2 da referida Portaria, na redação original, as medidas de redução de encargos e o mecanismo de cobertura de risco apenas produzem efeitos após a aprovação por parte da Comissão Europeia. Posteriormente, a redação desse número é alterada pela Portaria n.º 203-A/2025/1, de 24 de abril, estabelecendo que a produção de efeitos ocorre após a notificação de aprovação por parte da Comissão Europeia.

Neste momento, considerando a aprovação em 24 de abril de 2025 da Comissão Europeia, no âmbito do processo de decisão de auxílios de Estado, bem como da alteração à Portaria n.º 112/2022 efetuada pela Portaria n.º 203-A/2025/1, também de 24 de abril, estão reunidas as condições para a aprovação dos preços das tarifas de Acesso às Redes e das tarifas de Venda Clientes Finais, aplicáveis às instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo.

Restringindo-se esta Diretiva à realização de cálculo aritmético necessário para definir as tarifas para instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo, nos termos decididos pela Comissão Europeia em 24 de abril de 2025, relativamente ao processo de autorização de auxílio de Estado, dispensa-se a Diretiva de consulta pública, ao abrigo do art.º 124.º, n.º 1, al. a) do Código do Procedimento Administrativo (CPA), atendendo ao carácter urgente para cumprimento de obrigações decorrentes do mercado interno, em especial estabelecidas na mencionada Decisão.

Nestes termos, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, dos artigos 207.º a 214.º do Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e dos artigos 53.º, 60.º, 207.º e 208.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho, todos na sua redação vigente, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Diretiva procede à primeira alteração à Diretiva n.º 2/2025, de 10 de janeiro, que aprovou as tarifas e preços de energia elétrica a vigorar em 2025, fixando os preços das tarifas de Acesso às Redes, das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP e da tarifa de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo, aplicáveis às instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo.

Artigo 2.º

Alteração à Diretiva n.º 2/2025, de 10 de janeiro

O artigo 19.º da Diretiva n.º 2/2025, de 10 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 19.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, aplicáveis às instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo, são as seguintes:

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP A INSTALAÇÕES QUE OBTENHAM O ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO						
Nível de tensão e opção tarifária da IC	Nível de tensão da IPr	Potência em horas de EUR/(kW.dia)	Energia ativa EUR/kWh			
			Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio
MAT	MAT	0,0653	0,0018	0,0017	0,0017	0,0016
AT	AT	0,0155	0,0019	0,0018	0,0015	0,0015
	MAT	0,1420	0,0028	0,0026	0,0023	0,0022
MT	MT	0,0773	0,0037	0,0034	0,0026	0,0023
	AT	0,0966	0,0046	0,0042	0,0032	0,0028
	MAT	0,2291	0,0055	0,0051	0,0040	0,0035
BTE	BT	0,2200	0,0065	0,0058	0,0049	0,0038
	MT	0,3299	0,0092	0,0082	0,0065	0,0051
	AT	0,3511	0,0102	0,0091	0,0071	0,0056
	MAT	0,4964	0,0112	0,0101	0,0080	0,0064

Artigo 3.º

Aditamento à Diretiva n.º 2/2025, de 10 de janeiro

São aditados à Diretiva n.º 2/2025, de 10 de janeiro, os artigos 15.º -A, 16.º- A e 29.º- A, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Tarifa de Acesso às Redes aplicável a clientes eletrointensivos

1. A tarifa de Acesso às Redes aplicável às instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo, com isenção de 75% dos encargos correspondentes aos CIEG, é a seguinte:

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE CONSUMO QUE OBTENHAM O ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO - ISENÇÃO 75% DE CIEG								
Nível de tensão	Potência EUR/(kW.dia)		Energia ativa EUR/kWh				Energia reativa EUR/kvarh	
	Horas de Ponta	Contratada	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Indutiva	Capacitiva
MAT	0,0653	0,0073	0,0033	0,0031	0,0031	0,0028	0,0231	0,0173
AT	0,1420	0,0030	0,0054	0,0050	0,0045	0,0042	0,0231	0,0173
MT	0,2291	0,0222	0,0095	0,0087	0,0069	0,0061	0,0252	0,0189
BTE	0,4964	0,0316	0,0186	0,0168	0,0134	0,0108	0,0318	0,0243

2. A tarifa de Acesso às Redes aplicável às instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo, com isenção de 85% dos encargos correspondentes aos CIEG, é a seguinte:

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE CONSUMO QUE OBTENHAM O ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO - ISENÇÃO 85% DE CIEG								
Nível de tensão	Potência EUR/(kW.dia)		Energia ativa EUR/kWh				Energia reativa EUR/kvarh	
	Horas de Ponta	Contratada	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Indutiva	Capacitiva
MAT	0,0653	0,0065	0,0027	0,0025	0,0025	0,0023	0,0231	0,0173
AT	0,1420	0,0026	0,0044	0,0041	0,0036	0,0034	0,0231	0,0173
MT	0,2291	0,0198	0,0079	0,0072	0,0058	0,0051	0,0252	0,0189
BTE	0,4964	0,0284	0,0156	0,0142	0,0112	0,0090	0,0318	0,0243

«Artigo 16.º-A

Opção tarifária por épocas das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis a clientes eletrointensivos

1. Os preços da opção tarifária por épocas das tarifas de Acesso às Redes a aplicar, pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, às entregas a clientes em MAT, AT e MT, que obtenham o estatuto

do cliente eletrointensivo, com isenção de 75% dos encargos correspondentes aos CIEG, são os seguintes:

OPÇÃO TARIFÁRIA POR ÉPOCAS DA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE CONSUMO QUE OBTENHAM O ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO - ISENÇÃO 75% DE CIEG										
Nível de tensão	Potência EUR/(kW.dia)				Energia ativa EUR/kWh				Energia reativa EUR/kvarh	
	Horas de Ponta			Contratada	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Indutiva	Capacitiva
	Época Alta	Época Média	Época Baixa							
MAT	0,0934	0,0792	0,0495	0,0073	0,0033	0,0031	0,0031	0,0028	0,0231	0,0173
AT	0,2150	0,1669	0,1044	0,0030	0,0054	0,0050	0,0045	0,0042	0,0231	0,0173
MT	0,3700	0,2583	0,1616	0,0222	0,0095	0,0087	0,0069	0,0061	0,0252	0,0189

2. Os preços da opção tarifária por épocas das tarifas de Acesso às Redes a aplicar, pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, às entregas a clientes em MAT, AT e MT, que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo, com isenção de 85% dos encargos correspondentes aos CIEG, são os seguintes:

OPÇÃO TARIFÁRIA POR ÉPOCAS DA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE CONSUMO QUE OBTENHAM O ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO - ISENÇÃO 85% DE CIEG										
Nível de tensão	Potência EUR/(kW.dia)				Energia ativa EUR/kWh				Energia reativa EUR/kvarh	
	Horas de Ponta			Contratada	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Indutiva	Capacitiva
	Época Alta	Época Média	Época Baixa							
MAT	0,0934	0,0792	0,0495	0,0065	0,0027	0,0025	0,0025	0,0023	0,0231	0,0173
AT	0,2150	0,1669	0,1044	0,0026	0,0044	0,0041	0,0036	0,0034	0,0231	0,0173
MT	0,3700	0,2583	0,1616	0,0198	0,0079	0,0072	0,0058	0,0051	0,0252	0,0189

Artigo 29.º-A

Tarifa de Venda a Clientes Finais a aplicar pelos Comercializadores de Último Recurso no âmbito do fornecimento supletivo aplicável a clientes eletrointensivos

- Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar pelo CUR, no âmbito do fornecimento supletivo, às instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo, com isenção de 75% dos encargos correspondentes aos CIEG, são os seguintes:

TARIFA A APLICAR PELO CUR A INSTALAÇÕES QUE OBTENHAM O ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO - ISENÇÃO 75% DE CIEG													
Nível de tensão	Termo tarifário fixo EUR/dia	Potência EUR/(kW.dia)		Energia ativa EUR/kWh								Energia reativa EUR/kvarh	
		Horas de Ponta	Contratada	Períodos I e IV				Períodos II e III				Indutiva	Capacitiva
				Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio		
MAT	0,3697	0,0653	0,0073	0,0987	0,0932	0,0812	0,0728	0,0912	0,0890	0,0791	0,0767	0,0231	0,0173
AT	0,3697	0,1420	0,0030	0,1025	0,0967	0,0837	0,0752	0,0948	0,0923	0,0817	0,0792	0,0231	0,0173
MT	0,3697	0,2291	0,0222	0,1111	0,1043	0,0888	0,0792	0,1031	0,0998	0,0867	0,0833	0,0252	0,0189
BTE	1,0925	0,4964	0,0316	0,1321	0,1231	0,1042	0,0908	0,1233	0,1181	0,1019	0,0952	0,0318	0,0243

- Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar pelo CUR, no âmbito do fornecimento supletivo, às instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo, com isenção de 85% dos encargos correspondentes aos CIEG, são os seguintes:

TARIFA A APLICAR PELO CUR A INSTALAÇÕES QUE OBTENHAM O ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO - ISENÇÃO 85% DE CIEG													
Nível de tensão	Termo tarifário fixo EUR/dia	Potência EUR/(kW.dia)		Energia ativa EUR/kWh								Energia reativa EUR/kvarh	
		Horas de Ponta	Contratada	Períodos I e IV				Períodos II e III				Indutiva	Capacitiva
				Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio		
MAT	0,3697	0,0653	0,0065	0,0981	0,0926	0,0806	0,0723	0,0906	0,0884	0,0785	0,0762	0,0231	0,0173
AT	0,3697	0,1420	0,0026	0,1015	0,0958	0,0828	0,0744	0,0938	0,0914	0,0808	0,0784	0,0231	0,0173
MT	0,3697	0,2291	0,0198	0,1095	0,1028	0,0877	0,0782	0,1015	0,0983	0,0856	0,0823	0,0252	0,0189
BTE	1,0925	0,4964	0,0284	0,1291	0,1205	0,1020	0,0890	0,1203	0,1155	0,0997	0,0934	0,0318	0,0243

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República, produzindo efeitos nos termos estabelecidos do n.º 2 do artigo 19.º da Portaria n.º 112/2022, de 14 de março, na sua redação atual.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

22 de julho 2025

O Conselho de Administração

Pedro Verdelho

Ricardo Loureiro

Isabel Apolinário